



SERJUSMIG

UNIR, LUTAR E VENCER

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS



SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, apartidária, com personalidade jurídica adquirida em 02.05.90, pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - Jero Oliva, conforme averbação nº 01, registro 74.511, Livro A, com a inscrição no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede na Rua Guajajaras, 1984, Barro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, Cep.: 30.180.109, através de sua Presidente Sandra Margareth Silvestrini, vem, respeitosamente, perante V. Exa., deduzir o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a noticiar:

BS



SERJUSMIG

UNIR, LUTAR E VENCER

PONDERAÇÃO PRÉVIA

Da fixação das premissas é que decorrerão importantes consequências práticas e as conclusões deverão estar rigorosamente vinculadas com o que se assentou em fundamentação preliminar.

Nesse espectro, urge registrar a inteligência do artigo 10 da Lei Estadual 14184, de 31/01/02, *“Todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo.”*

Estatui o artigo 5º, Inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, *verbis*:

“Art 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

Presente aí o direito de petição, amplamente assegurado pela Constituição da República.

DEMARCAÇÃO DO OBJETO DO PRESENTE REQUERIMENTO

O objetivo do presente requerimento é a retificação de todas as anotações relativas aos casos de substituição, nas quais ainda conste informação de substituição a Técnico de Apoio Judicial. Ou seja, retificação de modo que não haja mais nenhum registro de substituição de cargo vago de Técnico de Apoio Judicial a partir de janeiro de 2.000, como será demonstrado.

O cargo efetivo de Oficial de Apoio Judicial, Classe B, foi criado pela Lei Estadual nº 13.467/00, que em seu artigo 2º, inciso I, prescreve o seguinte:



SERJUSMIG

UNIR, LUTAR E VENCER

“Art. 2º. Ficam transformados, com a vacância:

I – os cargos de Técnico de Apoio Judicial I a IV, constantes do anexo IV desta lei, **em Oficial de Apoio Judicial, classe B**, com jornada diária de, no mínimo, oito horas.”(grifo nosso)

Desta feita, todos os cargos de Técnico de Apoio Judicial I a IV, que se encontravam vagos e/ou vagaram a partir da vigência da Lei 13.467/00, transformaram-se automaticamente em cargo de Oficial de Apoio Judicial, classe B.

Consequentemente, todas as anotações ocorridas relativas aos casos de substituição de cargo de Técnico de Apoio Judicial que vagou a partir do ano 2000 devem ser retificadas para que conste substituição do cargo de Oficial de Apoio Judicial, Classe B.

DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.09.499713-7/000

Em 18/06/2009 o SERJUSMIG impetrou Mandado de Segurança contra o Presidente do TJMG e o Superintendente da Escola Judicial de Desembargadores, por força da decisão que indeferiu o pedido de que os “servidores substitutos percebam seus vencimentos de acordo com o PJ-64 (atualmente PJ-70, tendo em vista o disposto pelo artigo 19 da Lei Estadual nº 16.645/07), uma vez que a transformação do cargo de Técnico de Apoio Judicial em Oficial de Apoio Judicial, classe B se dá simplesmente com a ocorrência da vacância, como determinado pelo artigo 2º, inciso I, da lei Estadual 13.467/00”

O Mandado de segurança pretendia ainda, conforma alínea “b”, do seu pedido, *verbis*:

“b) **SE DIGNE EM CONCEDER EM DEFINITO A SEGURANÇA**, expedindo-se ordem mandamental para determinar aos impetrados que se abstenham de aplicar o disposto no caput do artigo 51 da Resolução nº367/01 e o disposto no §2º do artigo 7º da Resolução 393/2002, com a nova redação dada pela Resolução 543/2007, uma vez que referidos artigos se confrontam com o determinado pelo artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual 13.467/00, já que a transformação do cargo de Técnico de Apoio Judicial em Oficial de Apoio Judicial, classe B se dá simplesmente com a vacância;”

BS



SERJUSMIG

UNIR, LUTAR E VENCER

Em acórdão publicado no DJE de 19/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo SERJUSMIG nos seguintes termos:

“(…)

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança e determinar o pagamento dos vencimentos na forma pleiteada pelos impetrantes.

(…)”.

Pois bem. Resta evidenciado o entendimento de que deveria ser aplicado, *in casu*, o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual 13.467/00.

Referida decisão transitou em julgado em 07/10/2014.

DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS REGISTROS

O mandado de segurança supremacionado deixou evidenciada a aplicabilidade do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 13.467/00 aos substituídos do ora requerente que exerceram a substituição nos períodos especificados na Mandado de Segurança.

Desta feita, ante a necessidade de alinhamento do entendimento firmado pela decisão do Mandado de Segurança, o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 13.467/00 e os registros efetivados no banco de talento dos servidores, referidos registros devem ser alterados para:

- a) Em todos os registros de substituição de cargo de Técnico de Apoio Judicial que vagou posteriormente a Lei 13.467/00, conste que a substituição se deu no cargo de Oficial de Apoio Judicial, classe B, e não mais no cargo de Técnico de Apoio Judicial.

BS



SERJUSMIG

UNIR, LUTAR E VENCER

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **SERJUSMIG** requer a V. Exa. o provimento do presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, para que em todos os registros de substituição do então cargo de Técnico de Apoio Judicial que vagou posteriormente a Lei 13.467/00, conste como sendo substituição do cargo de Oficial de Apoio Judicial, classe B, e não mais no cargo de Técnico de Apoio Judicial.

Na oportunidade, nos termos do artigo 49, da Lei nº 9.784/99, requer que o presente requerimento seja devidamente apreciado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2016.

RUI VIANA DA SILVA
VICE-PRESIDENTE